TC 007.016/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito (2005-2008 e 2009-2012).

Advogado ou **Procurador**: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativas aos recursos transferidos em 2011 ao município de Central do Maranhão/MA.

1.1. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem como objetivo a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

2. De acordo com os extratos de peças 3 e 8 e Relatório de Tomada de Contas Especial 433/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 16, o FNDE transferiu em 2011 para execução do PNAE no município de Central do Maranhão/MA as quantias abaixo discriminadas:

PNAE//2011

Ordem Bancária	Data	Valor (R$ 1,00)
2011OB400012	15/03/2011	13.488,00
2011OB400217	15/03/2011	684,00
2011OB400026	15/03/2011	1.974,00
2011OB400397	15/03/2011	6.438,00
2011OB400747	31/03/2011	1.974,00
2011OB400746	31/03/2011	13.488,00
2011OB400748	31/03/2011	6.438,00
2011OB400624	31/03/2011	684,00
2011OB401122	02/05/2011	6.438,00
2011OB401559	03/05/2011	1.974,00
2011OB401583	03/05/2011	13.488,00
2011OB401358	03/05/2011	684,00
2011OB401824	01/06/2011	6.438,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59344642.

2011OB402040	01/06/2011	684,00
2011OB401972	01/06/2011	1.974,00
2011OB402170	01/06/2011	13.488,00
2011OB403973	04/07/2011	1.974,00
2011OB403630	04/07/2011	13.488,00
2011OB403418	04/07/2011	6.438,00
2011OB403297	04/07/2011	684,00
2011OB404297	29/07/2011	684,00
2011OB404184	29/07/2011	6.438,00
2011OB404242	29/07/2011	13.488,00
2011OB404070	29/07/2011	1.974,00
2011OB404704	01/09/2011	13.488,00
2011OB405017	01/09/2011	684,00
2011OB404972	01/09/2011	6.438,00
2011OB405047	01/09/2011	1.974,00
2011OB406667	30/09/2011	684,00
2011OB407707	30/09/2011	6.438,00
2011OB407820	30/09/2011	1.974,00
2011OB407036	30/09/2011	13.488,00
2011OB408357	31/10/2011	684,00
2011OB408469	31/10/2011	1.974,00
2011OB408476	31/10/2011	13.488,00
2011OB408470	31/10/2011	6.438,00
2011OB409344	30/11/2011	1.974,00
2011OB408961	30/11/2011	684,00
2011OB409156	30/11/2011	6.438,00
2011OB409116	30/11/2011	13.488,00

3. Foi emitida a Informação nº 1383/2017 (peça 9), Parecer 4289/2017 (peça 14) e Termo de Instauração de TCE 397 (peça 1) que concluíram pela omissão no dever de prestar contas do PNAE/2011, cujos recursos foram repassados ao Município de Central do Maranhão/MA, sob a responsabilidade do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 433/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 16.

4. O Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49) foi notificado pelo ofício de peça 10, p. 2-3 (AR de peça 11, p. 2-3).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 132/2018, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peças 17-19). O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 20).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

6. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é superior a R$ 100.000,00, conforme limite estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59344642.

7. Verifica-se também que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

7.1. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, a jurisprudência tem adotado como data provável de ocorrência do dano, o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013, tendo sido, o responsável, devidamente notificado por meio do Ofício nº 11015/2017- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 20/4/2017, de peça 10, p. 2-3 (AR de peça 11, p. 2-3).

8. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

9. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2011, foram repassados e utilizados na sua totalidade, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 do ex-prefeito Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49). No entanto, a prestação de contas do programa deveria ser apresentada no exercício de 2013 (30/4/2013), na gestão, portanto, do prefeito sucessor, Sr. Benedito de Souza Barros, o qual teria a obrigação de prestar contas desses recursos.

10. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

11. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial 433/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de peça 16, informa que foi realizada consulta à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, e, no caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Sr. Benedito de Souza Barros, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, como suficiente para a comprovação da adoção das referidas medidas.

13. Assim, o Sr. Benedito de Souza Barros tomou as medidas legais necessárias, eximindo-se de ser arrolado como corresponsável pela omissão de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2011, cabendo citar apenas o gestor, Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), conforme entendimento deste Tribunal, como ficou bastante claro no Voto do Ministro Bruno Dantas proferido quando do Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, abaixo transcrito parcialmente:

> Este Tribunal já deixou assente, em vários julgados (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros) que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas se encerre na gestão sucessora. Desse modo, na situação dos autos, a princípio, estavam obrigados a prestar contas o Sr. Salomão Benevides Gadelha e o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira.
>
> 2. É importante destacar, conforme enfatizou o Ministério Público junto a este Tribunal, que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59344642.

omissão na prestação de contas é falta grave e deve ser combatida com rigor por este órgão. Trata-se, inclusive, de crime de responsabilidade, conforme art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, além de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11, VI, da Lei 8.429/1992.

3. Todavia, em várias situações, o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação. Nesses casos, afigura-se desproporcional julgar irregulares as contas do alcaide sucessor, tornando-o inelegível, por ato que independe de sua vontade. Nesse sentido, é a segunda parte da Súmula 230 desta Corte, a saber:

> SÚMULA Nº 230
>
> Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito **ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.** (grifei)

4. Outrossim, vários são os acórdãos mais recentes do Tribunal na mesma linha, a exemplo dos seguintes:

> Acórdão 1541/2008 – 2ª Câmara
>
> Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A adoção de medidas legais pelo prefeito sucessor visando ao resguardo do patrimônio público elide a sua responsabilidade, nos casos em que os recursos são utilizados durante a gestão do prefeito antecessor e o encerramento da vigência do convênio ocorre na gestão do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao prefeito antecessor.
>
> Acórdão 2773/2012 – 1ª Câmara
>
> Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Exclusão de responsabilidade do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao ex-prefeita
>
> Acórdão 3039/2011 – 2ª Câmara
>
> Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundação Nacional de Saúde. Omissão no dever de prestação de contas. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Falta de condições do prefeito sucessor de encaminhar a prestação de contas, uma vez que os documentos necessários não foram disponibilizados pela gestão anterior. Ajuizamento de ações para responsabilizar o ex-prefeita na gestão do sucessor. Exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor.

5. No caso dos autos, conforme apontado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, adotou medidas para o resguardo do patrimônio público e a instauração da tomada de contas especial. Consta que ele ingressou com denúncia perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, noticiando irregularidades na execução do Convênio 351/2007 e relatando que, após a mudança na gestão municipal, não haviam sido encontrados quaisquer documentos relacionados ao projeto (peça 1, p. 220). Como resultado da denúncia e da visita *in loco* realizada no município, foi reconhecida a necessidade de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 228). O mencionado prefeito também comunicou as irregularidades ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 270-272), que demonstrou ter instaurado Inquérito Civil Público para apurar o fato, consoante o processo em apenso, TC 006.876/2013-7, e protocolou pedidos perante este Tribunal (TC 01.573/2009-6 e 028.771/2011-7) e a Justiça Federal da Paraíba (Processo 22-71.2010.4.05-8200 (peça 1, p. 378), comunicando as irregularidades existentes nos dois convênios.

6.Por essas razões, não resta dúvida de que o prefeito sucessor tomou as medidas ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público e a instauração da devida tomada de contas especial.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59344642.

14. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

15. Conforme entendimento corrente neste Tribunal, o dever pela comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

16. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

17. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos" (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

18. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-TCU), não sendo encontrado processos de tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis ao responsável neste processo inferiores ao fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados em 2011 ao município de Central do Maranhão/MA à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2011, ocorreram na gestão do Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49, que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucesso a prestasse, ensejando, assim, que deve ser citado e ouvido em audiência pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados.

20. Na citação, deve-se lembrar ao responsável que ele deve juntar todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, inclusive justificar a omissão.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, para a realização da citação e audiência propostas a seguir, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC 7/2011, de 19 de agosto de 2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

22.1. realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), prefeito do município de Central do Maranhão/MA na gestões 2005-2008 e 2009-2012, para, no prazo de quinze

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59344642.

dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Responsável: Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), prefeito do município de Central do Maranhão/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Endereço: Av. Governador Antonio Dino, 680 – Colonia – Central do Maranhão/MA - CEP 65267-000 (peça 21)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Central do Maranhão/MA em 2011 à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, contrariando a Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

Quantificação do Débito:

PNAE/2011

Data	Valor (R$ 1,00)
15/03/2011	13.488,00
15/03/2011	684,00
15/03/2011	1.974,00
15/03/2011	6.438,00
31/03/2011	1.974,00
31/03/2011	13.488,00
31/03/2011	6.438,00
31/03/2011	684,00
02/05/2011	6.438,00
03/05/2011	1.974,00
03/05/2011	13.488,00
03/05/2011	684,00
01/06/2011	6.438,00
01/06/2011	684,00
01/06/2011	1.974,00
01/06/2011	13.488,00
04/07/2011	1.974,00
04/07/2011	13.488,00
04/07/2011	6.438,00
04/07/2011	684,00
29/07/2011	684,00
29/07/2011	6.438,00
29/07/2011	13.488,00
29/07/2011	1.974,00
01/09/2011	13.488,00
01/09/2011	684,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59344642.

01/09/2011	6.438,00
01/09/2011	1.974,00
30/09/2011	684,00
30/09/2011	6.438,00
30/09/2011	1.974,00
30/09/2011	13.488,00
31/10/2011	684,00
31/10/2011	1.974,00
31/10/2011	13.488,00
31/10/2011	6.438,00
30/11/2011	1.974,00
30/11/2011	684,00
30/11/2011	6.438,00
30/11/2011	13.488,00

Valor atualizado do débito total em 8/5/2018: R$ 386.127,19 (peça 22)

Condutas: o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que deixou de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30/04/2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo previsto.

Evidências: Informação 1383/2017 (peça 9), Parecer 4289/2017 (peça 14), Termo de Instauração de TCE 397 (peça 1), Relatório de Tomada de Contas Especial 433/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 16.

22.2. realizar também a audiência do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), prefeito do município de Central do Maranhão/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, na gestão, portanto, do prefeito sucessor, pois o responsável não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucessor a prestasse.

22.3. informar ao responsável que:

a) se vier a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59344642.

Secex-TCE, em 8 de maio de 2018

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – mat. TCU 2952-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59344642.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Central do Maranhão/MA em 2011 à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal.	Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), prefeito do município de Central do Maranhão/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.	De 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1/]/1/2009 a 31/12/2012	O gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que deixou de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30/04/2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo previsto.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2011, descumprindo a Resolução/FNDE/CD nº 38, de 16 de julho de 2009.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59344642.